

Acórdão: 24.538/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062198-01
Impugnação: 40.010151282-29
Impugnante: Izabela Menicucci Badra
CPF: 456.616.346-68
Proc. S. Passivo: Cícero Bezerra da Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.
Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ITCD devido sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Esthergilda Nascimento Menicucci, falecida em 24/12/14, para a herdeira Izabela Menicucci Badra, Sujeito Passivo do presente lançamento.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/43, contra o Auto de Infração n.º 15.000059415-37, o qual foi cancelado por vício formal e substituído pelo presente.

Os autos são desentranhados daquele PTA e juntados ao presente processo. É aberto novo prazo para oferecimento de impugnação.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, nova Impugnação às fls. 78/85.

O Fisco apresenta Parecer Fiscal às fls. 135/136, onde informa que, diante dos documentos apresentados pela Impugnante em sua nova Impugnação, faz-se necessária uma avaliação jurídica pela AGE (Advocacia Geral do Estado) acerca das implicações da dívida relativa ao processo de execução movido pelo BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais) contra a “de cujus”.

Em Ofício às fls. 138/143, a AGE relata que não foi possível apurar o montante da dívida somente pelo exame da documentação juntada aos autos pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada e os remete ao Fisco para que ele verifique se os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário se fazem presentes, haja visto a sua competência exclusiva para o lançamento.

O Fisco manifesta-se às fls. 144/147.

Tendo em vista a apresentação do mencionado parecer e do documento Controle de Legalidade elaborado pela AGE, a Autuada adita a sua Impugnação às fls. 153/155, e apresenta documentos.

Chamado a se manifestar, o Fisco ratifica os seus argumentos anteriormente apontados em sua Manifestação Fiscal, conforme fl. 186 (frente e verso).

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 189, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 193/306.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 308/309.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a cobrança de ITCD devido sobre a transmissão de quinhão hereditário do espólio de Esthergilda Nascimento Menicucci, falecida em 24/12/14, para a herdeira Izabela Menicucci Badra, Sujeito Passivo do presente lançamento.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Irresignada, a Autuada apresenta Impugnação, aditivos e documentação às fls. 78/85 e 153/155, onde, em síntese alega que:

- não ocorreu, até a data de 14/08/20, o trânsito em julgado da sentença de partilha acerca do espólio deixado pela autora da herança e que por isso a Impugnante não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação;

- o lançamento contraria o disposto no inciso I, do art. 155, da Constituição Federal, uma vez que a transmissão efetiva de bens e direitos não ocorreu, no caso;

- a dívida que incide sobre o imóvel supera o seu valor, não havendo quantum a ser transmitido;

- somente com a liquidação da herança, via sentença judicial, é que se define quais bens que efetivamente foram transmitidos aos herdeiros;

- a Súmula 114 do STF determina que o ITCD não é exigível antes da homologação do cálculo do seu valor;

- somente após a SEF ter calculado e homologado o imposto é que se inicia o prazo de 180 dias para seu pagamento, o qual deve ser contado a partir da comunicação aos herdeiros;

- o lançamento viola o disposto nos arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil;

- os juros e multas devem incidir apenas a partir da data da homologação do cálculo do imposto efetuado pela SEF;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sobre o espólio recaem dívidas relacionadas à falta de pagamento de ISSQN e IPTU junto à prefeitura de Belo Horizonte e ao BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais);

- tramitam em juízo ações trabalhistas contra a *de cujus* as quais determinam reserva do quinhão hereditário para fins de eventual execução.

Junta documentos para lastrear as suas alegações.

O Fisco apresenta manifestações fiscais às fls. 144/147 e 186, onde contrapõe as alegações da Impugnante sob os seguintes argumentos:

- o imóvel que consta do espólio e é responsável por 99% do valor transmitido, apesar de penhorado judicialmente, não foi transferido a terceiros e continuou pertencente a falecida;

- a dívida junto ao BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais), pertence a diversos devedores e não somente à “*de cujus*”;

- a Impugnante não comprovou o montante exato da dívida atribuída à “*de cujus*” em face do processo de execução ser movido pelo BDMG contra vários devedores;

- as dívidas de IPTU junto à prefeitura municipal de Belo Horizonte também não foram devidamente comprovadas, havendo divergência entre os valores apresentados nos documentos juntados às fls. 118 e 114;

- por ora, não pode considerar na apuração do montante do espólio aquelas dívidas, uma vez não serem líquidas e certas;

- o imposto foi apurado conforme a legislação vigente, podendo ser objeto de futura sobrepartilha em caso de quaisquer novidades que alterem o “*status quo*” do espólio;

- na aplicação de multas e juros foram observadas as determinações legais.

Em sessão no dia 13/09/22, essa 3.^a Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais decidiu em exarar Despacho Interlocutório à fl. 189, nos seguintes termos:

RESULTADO DO JULGAMENTO: ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO: 1) APRESENTE A CERTIDÃO ATUALIZADA DE REGISTRO E MATRÍCULA DO IMÓVEL SITUADO À RUA PALMIRA, 11, BAIRRO SERRA, BELO HORIZONTE/MG; 2) EM RELAÇÃO À DÍVIDA DO ESPÓLIO JUNTO AO BDMG: A) CONSIDERANDO QUE A AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1169842-48.1983.8.13.0024 É MOVIDA PELO EXEQUENTE BDMG CONTRA DIVERSOS EXECUTADOS, VIDE FLS. 163; B) CONSIDERANDO QUE O VALOR DESSA EXECUÇÃO INFORMADA ÀS FLS. 166/167 ABRANGE O DEVIDO PELO CONJUNTO DOS EXECUTADOS: APRESENTE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO Nº 6017832-10.2015.8.13.0024 (FLS. 176/177 DESTE PTA) E

DEMONSTRE O VALOR DA DÍVIDA QUE O BDMG PRETENDE EXECUTAR CONTRA O ESPÓLIO DE ESTHERGILDA NASCIMENTO MENICUCCI NO ÂMBITO DESSE PROCESSO, EM ESPECIAL: A) ID. 2685114 - 03/09/2015-9 CÉDULA DE CRÉDITO BDMG (FLS. 177); B) ID. 2685109 - 03/09/2015-8 - HIPOTECA IMÓVEL (FLS. 177). OBSERVAMOS QUE O IMPUGNANTE DEVE APRESENTAR O VALOR ATUALIZADO E INDIVIDUALIZADO DA PARCELA ESPECÍFICA DA DÍVIDA ACIMA REFERIDA, A QUAL SE FUNDA EM NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA CONTRA METALÚRGICA SÃO TIAGO, E AVALIZADA POR DALMO MENICUCCI, CONFORME R-1 Nº 6509, APOSTO NA CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL JUNTADA ÀS FLS. 110 DESTE PTA.

(...)

Em atendimento ao Despacho Interlocutório, a Impugnante apresenta documentos e aditivo à Impugnação às fls. 193/306, onde reafirma que o imóvel sobre o qual reside a controvérsia dos autos representa patrimônio líquido negativo em razão de encontrar-se hipotecado em favor do BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais).

Aduz que os embargos à execução por ela oferecidos contra a execução da mencionada hipoteca foram julgados improcedentes.

Aduz que os embargos oferecidos por todos os demais executados em relação à mesma dívida contraída com o BDMG foram julgados improcedentes.

Afirma que os documentos juntados permitem comprovar o percentual da sua dívida assegurada pela hipoteca referida.

Junta documento que informa o valor total da dívida executada pelo BDMG atualizada em 31/10/19 (fl. 287).

Junta cópia de petição efetuada por Esthergilda (a autora da herança) no âmbito do citado processo de execução, onde ela requer que se declare a impenhorabilidade sobre o imóvel hipotecado em razão de ser bem de família (fls. 277/278).

Apresenta às fls. 296, cópia dos autos do processo de execução aludido contendo o deferimento, ao exequente, de Pedido de Alienação por Iniciativa Particular, nos termos do art. 880, do CPC, emitido em 09/03/18.

O Fisco se manifesta às fls. 308/309 e diz que a Impugnante não respondeu às dúvidas suscitadas no despacho interlocutório, em especial, à questão da perda do direito real sobre o imóvel pelo espólio da Sra. Esthergilda Nascimento Menicucci para quitação da dívida preexistente ao seu falecimento, nem, tampouco, o valor atualizado e individualizado da parcela da dívida junto ao BDMG a ser suportada pelo espólio.

Ressalta que o documento de fl. 118 relativo às dívidas de IPTU não se reveste de clareza quanto ao real valor supostamente devido na data do óbito, nem a quais exercícios elas se referem.

Pois bem, expostos os argumentos de parte a parte, passa-se à decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre lembrar que o ITCD tem como fato gerador a transmissão da propriedade de bem, ou direito, por ocorrência do óbito, conforme disposto no art. 1.^a, inciso I da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Por sua vez, o art. 17 da mencionada Lei exige do contribuinte a apresentação de declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Já o art. 13, inciso I, da mesma lei dispõe que, na transmissão *causa mortis*, o ITCD deverá ser pago no prazo de 180 dias contados da data da abertura da sucessão:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Como visto, no presente caso, o Fisco acusa a falta de recolhimento do imposto o qual, segundo a Impugnante é indevido, uma vez inexistir a sua base de cálculo.

O deslinde da questão passa, então, exclusivamente sobre a determinação do valor da base de cálculo do ITCD.

Requer a Impugnante que sejam abatidas do seu valor as dívidas relacionadas ao espólio deixado pela autora da herança em 24/12/14.

Alega a Impugnante a existência de dívidas preexistentes ao falecimento de Esthergilda Nascimento Menicucci junto ao BDMG (Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais), à Prefeitura de Belo Horizonte (IPTU) e dívidas trabalhistas.

Por sua vez, o Fisco alega que a Impugnante não comprovou o montante exato das dívidas atribuídas à autora da herança.

Acerca da base de cálculo do ITCD, a Lei nº 14.941/03 assim prescreve:

Art. 4º - base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 9º - O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

(...)

O RITCD, Decreto n.º 43.981/05, dispõe que:

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

(...)

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

(...)

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

(...)

Verifica-se, da leitura do disposto acima, que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, ou direito recebido em virtude da abertura de sucessão. No caso de bens imóveis, o valor venal corresponde ao seu valor de mercado.

Cumprе lembrar, por oportuno, que no presente caso, o bem imóvel, objeto das dívidas alegadas pela Impugnante, teve o seu valor reavaliado pela Administração Fazendária, o que resultou na sua majoração em relação àquele apresentado pela Autuada em sua DBD (Declaração de Bens e Direitos).

Sobre esse ponto específico, nada foi questionado, ou discutido nos autos.

Como relatado, apesar de versar sobre a base de cálculo do ITCD, a controvérsia deduzida nos autos não discute o valor venal do imóvel transmitido pela abertura da sucessão, mas o seu valor líquido efetivamente transmitido.

Conforme disposto no § 4º, do art. 11, do RITCD, citado acima, não se incluem na base de cálculo do imposto as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

No mesmo sentido é a Orientação n.º 002/06, dada pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT, da Superintendência de Tributação – SUTRI, da Subsecretaria da Receita Estadual – SER:

Orientação DOLT/SUTRI n.º 002/06

26) Qual a base de cálculo do ITCD?

R: Para determinação da base de cálculo, deverá ser considerado o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

Sendo impossível conhecer o valor do bem ou direito na data da morte ou da realização do ato de doação, será considerado o valor na data da avaliação. A avaliação do bem será expressa em reais e em UFEMG (vigente na data da morte/doação ou na data da avaliação). Tal valor deverá ser multiplicado, para o efeito de pagamento, pelo valor da UFEMG vigente na data de vencimento do imposto.

Saliente-se que, na hipótese de sucessão legítima ou testamentária, para se obter a base de cálculo do ITCD deve-se avaliar a totalidade do patrimônio, abater as dívidas do falecido cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas e, em seguida, excluir a meação do cônjuge ou companheiro, se for o caso.

(...)

(Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida norma vai ao encontro do princípio constitucional da capacidade contributiva, na medida que limita a exigir do herdeiro o tributo somente sobre o quinhão de riqueza que efetivamente lhe foi transmitido.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

(...)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

A regra coaduna-se, também, com as disposições do Código Civil, Lei n.º 10.406/02:

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

(...)

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

(...)

Por outro lado, para que o contribuinte possa usufruir do direito de abater da base de cálculo do imposto as dívidas do autor da herança, o estado lhe exige, em contrapartida, que comprove a exequibilidade das dívidas do falecido, ou, seja, que ele demonstre a sua certeza e liquidez.

Os requisitos legais visam afastar a indevida redução do imposto através do abatimento de sua base de cálculo de dívidas que possam vir a não recair sobre o bem, ou direito transmitido em razão da sua desconstituição, ou da impossibilidade de sua

execução parcial, ou total. Por óbvio, a regra pretende, também e sobretudo, proteger o erário de simulações ou fraudes quanto à existência e quanto ao valor dessas dívidas.

Nessa medida, cabe ao sucessor *causa mortis* apresentar provas que certifiquem que as dívidas deixadas pelo falecido efetivamente incidirão sobre o espólio por ele deixado, vindo a reduzir o seu valor.

Evidentemente, para fins de cálculo do imposto, a comprovação daquela dívida deve precisar o seu valor. Por um requisito lógico, uma vez que o imposto e a sua base de cálculo são apurados e expressos em valores monetários, qualquer variável que pretenda lhes adicionar, ou subtrair parcelas, deve necessariamente estar expressa, ou ser conversível em valores monetários.

E, por óbvio, tais parcelas devem ter o seu valor determinado e preciso para que seja matematicamente possível realizar o cálculo do imposto.

No caso dos autos, por ocasião de sua impugnação e aditivos, a Impugnante apresentou farta documentação dando indícios razoáveis da existência de dívidas do autor da herança preexistentes a data do seu falecimento.

O fisco não foi insensível aos seus esforços e buscou, inclusive, auxílio junto a AGE (Advocacia Geral do Estado) no intuito de precisar o valor da dívida cuja execução é promovida pelo BDMG.

Por sua vez, a AGE, por meio de ofício juntado aos autos às fls. 138/143, respondeu ao Fisco não ter sido possível determinar aquele valor.

Por sua vez, a 3.^a Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, por meio de Despacho Interlocutório (fls. 189), abriu a Autuada nova oportunidade para comprovar os valores específicos das dívidas por ela apontadas nos autos.

Em atendimento ao referido Despacho, a Impugnante juntou documentos, os quais trouxeram diversas informações dentre as quais destacam-se:

- Certidão de Matrícula do Imóvel às fls. 305/306 atesta que, embora esteja gravado com hipoteca de 1.^o grau a favor do BDMG, aquele imóvel encontra-se com a sua propriedade registrada em nome de Dalmo Menicucci (falecido, ex-marido da autora da herança);

- o processo de execução movido pelo BDMG contra a Impugnante e outros devedores ainda encontra-se em curso, sendo que em relação à Autuada, os dois últimos atos processuais ali praticados referem-se ao deferimento pelo juiz da causa, em 09/03/18, ao pedido de Alienação por Iniciativa Particular formalizado pelo exequente (fls. 296), e à avaliação judicial do valor do imóvel realizada em agosto de 2022 (fls. 297/298).

Em que pesem os esforços da Impugnante, e apesar de terem sido apresentados documentos comprovando a existência das dívidas alegadas, ela não logrou demonstrar a sua liquidez.

Não obstante ter sido apresentada a Cédula de Crédito Industrial (fls. 208/229), da qual se origina a hipoteca sobre o imóvel transmitido; não obstante ter sido apresentado o registro do imóvel onde consta a averbação dessa hipoteca; não

obstante terem sido apresentados excertos do processo de execução dessa hipoteca, movido pelo BDMG contra a autora da herança (substituída pela Autuada), nenhum desses documentos informou qual o valor preciso da dívida objeto da execução movida pelo BDMG.

Por sua vez, como salientado pelo Fisco, as informações supostamente prestadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sobre os valores da dívida do IPTU relativo ao imóvel sobre o qual versa a controvérsia divergem dos valores declarados pela Autuada em sua DBD.

Diante do contexto exposto acima, inelutável concluir que, ainda que existentes as dívidas alegadas pela Autuada, não se sabe, ou não foram precisados os seus valores, o que inviabiliza à Administração Pública apurar e adotar uma base de cálculo do ITCD diferente daquela resultante da Análise de Declaração de Bens e Direitos constante às fls. 07/10, adotada pelo Fisco no lançamento.

Desta feita, diante de tudo exposto, por um lado constata-se a ocorrência do fato gerador e por outro, não se demonstra suficientemente a concretização das premissas que poderiam afastar o valor do imóvel discutido da composição da base de cálculo do ITCD, nos termos do art. 11, § 4.º, da Lei nº 14.941/03, o qual dispõe que não compõem a base de cálculo do imposto as dívidas cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Assim, inelutável concluir pela subsistência do valor da base de cálculo do ITCD apurada pela Fazenda Pública e, desta feita, corretas a cobrança do imposto e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Frise-se que, dado a atividade administrativa do lançamento ser vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme art. 142, § único do CTN, corretamente agiu a Fiscalização ao constituir o crédito tributário tendo em vista a constatação de infração à legislação tributária.

No que diz respeito à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais:

(...)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

(...)

Destaque-se que a aplicação de juros de mora em relação ao imposto e à multa de revalidação, tomando como termo inicial aquela fixada com vencimento para pagamento do tributo, está em consonância com o disposto no art. 226 da Lei nº 6.763/75, combinados com a disciplina prevista na Resolução nº 2.880/97:

Lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Resolução nº 2880/97

Art. 1º. Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

§ 2º O percentual dos juros de mora, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, será de 1% (um por cento), observado o disposto no artigo 2º.

§ 3º A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais.

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

(...)

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do Decreto nº 43.981/05, o RITCD:

Decreto nº 43.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Observe-se por fim que, futuramente, uma vez demonstrada de forma efetiva o valor líquido das dívidas alegadas pela Impugnante, nada impede que se requeira a restituição do valor do ITCD eventualmente pago a maior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

**Dimitri Ricas Pettersen
Relator**

**Cindy Andrade Moraes
Presidente**

CCMG

P